



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** J Abreu Comércio de Material para Pintura e Repres. Ltda  
**ENDEREÇO:** Rua Eduardo Bezerra, 78  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201401409      **CGF:** 06.875.116-8  
**PROCESSO Nº:** 1/1141/2014

**EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA CONTRIBUINTES  
COM SITUAÇÕES CADATRAIS IRREGULARES JUNTO AO  
CADASTRO GERAL DA FAZENDA**

Acusação fiscal que versa sobre vendas de mercadorias a contribuintes cujas situações cadastrais se encontram baixadas junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado. Infringência ao artigo 170, inciso II, alínea "i" do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

**JULGAMENTO Nº:** 3229/14

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de vendas de mercadorias para contribuintes com situações irregulares junto ao Cadastro Geral da Fazenda.

Consta na inicial o seguinte relato: "Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado no CGF. A empresa em questão deu saída em mercadorias para empresas baixadas do cadastro da Fazenda no exercício de 2009 na monta a recolher (multa) de R\$ 5.175,70. Segue Informação Complementar e relatórios da infração em anexo."

Após citar o dispositivo legal infringido o atuante aplicou a sanção do artigo 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96.

Às Informações Complementares o atuante esclarece que realizou análise nas operações de saídas no período de 01/01/2009 a 31/12/2009 onde culminou com a lavratura do Auto de Infração pela emissão de documentos fiscais para empresas baixadas do Cadastro Geral da Fazenda - CGF no montante a recolher de R\$ 5.175,70.

O contribuinte ingressa com impugnação ao feito e faz os seguintes questionamentos:

- 1- que não se pode transferir ao empresário a tarefa de fiscalizar a situação cadastral do contribuinte;
- 2- que à época era impossível colocar obstáculo de consulta ao site da SEFAZ para conferir a situação da inscrição estadual de cada um de seus clientes por ocasião das vendas;
- 3- que a baixa da inscrição estadual não significa necessariamente a baixa da empresa que pode perfeitamente continuar existindo e realizando operações de compra de materiais de construção para consumo e/ou uso próprio, o que é perfeitamente legal e possível;
- 4- que não houve nenhum prejuízo ao Estado, pois todos os tributos decorrentes destas operações foram recolhidos e está sendo punida com o Auto de Infração porque emitiu notas fiscais nessas operações;
- 5- que seja cancelado o Auto de Infração, uma vez que está cabalmente demonstrado a inexistência de qualquer infração.

O processo se encontra instruído com o Auto de Infração nº 201401409, Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.34180, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35822, Termo de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo das Saídas Para Empresas Inativas do Estado do Ceará, cópias do Livro Registro de Saídas, Consultas de Cadastro de Contribuintes do ICMS, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Protocolo de Entrega de AI/Documentos, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Peça de Defesa.

PROCESSO Nº: 1/1141/14

JULGAMENTO Nº: 3229/14

FL.3

### FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise das peças que instruem os autos certifica-se que as razões aduzidas pela impugnante não têm condão para ilidir o presente feito.

De nada vale o argumento da impugnante de que não lhe é possível aferir a regularidade cadastral dos seus clientes no momento do fechamento da venda.

Com efeito, existe tipificação para o fato. A legislação prevê expressamente aplicação de multa para quem vende mercadorias a contribuinte cuja inscrição esteja em situação irregular junto ao Cadastro Geral da Fazenda, no caso, a penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96.

Num primeiro momento há de se pensar que o ato da autuada não causou prejuízo ao Fisco. No entanto, num segundo momento, este ato pode ser muito danoso ao Estado.

Observe-se que as empresas destinatárias se encontravam baixadas do Cadastro Geral da Fazenda e como tal, não poderiam mais adquirir produtos em nome da pessoa jurídica.

Ora, essas empresas ao efetuarem vendas (das mercadorias adquiridas), emitirão notas fiscais "frias", posto que estas perderam suas validades por ocasião da baixa cadastral, causando enorme prejuízo ao Fisco em virtude de que o imposto devido não será recolhido.

Como se percebe, não é uma questão tão simples como se pensa.

Ademais, a nota fiscal deve preencher todos os seus requisitos de validade e eficácia, seja nas formalidades extrínsecas ou intrínsecas para que a mesma seja dotada de credibilidade.

Verifica-se assim que é legítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu os dispositivos do artigo 170, inciso II, alínea "i" do Decreto 24.569/97:

PROCESSO Nº: 1/1141/14  
JULGAMENTO Nº: 3229/14

FL.4

“Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:”

“II- no quadro “destinatário/remetente”

“i) número de inscrição estadual, quando for o caso”

Desta forma, acato a ação fiscal e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea “k” da Lei 12.670/96.

### DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 5.175,69 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 25.878,49
MULTA (20%).....	R\$ 5.175,69

Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 29 de outubro de 2014

  
MÁRIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS  
Julgadora Administrativo-Tributário